



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001263408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004925-54.2024.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante -----, é apelado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: -----

Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem - Der

Comarca: Itapetininga

Voto nº 25.407

APELAÇÃO — ATO ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO DER — ASSÉDIO MORAL Pretensão de servidor público, técnico de laboratório, de alteração de lotação para o local onde exercia as suas funções anteriormente, por vício de fundamentação e perseguição, com o pagamento de indenização por dano moral — Laudo pericial realizado nos locais que o autor fora transferido, que embora indique condições para atividades laborais, ressalta que referido local passou por limpeza e modificações antes da perícia — Fotografias e vídeo apresentados com a inicial que retratam situação diversas para o local — Análise conjunta do acervo probatório comprova que o autor foi vítima de assédio moral no trabalho, pois, foi transferido para locais sem condições para o exercício de suas funções, além de ter ficado sem a possibilidade de exercer função para a qual possui capacitação técnica — Danos morais fixados em R\$20.000,00 - Precedentes — Sentença reformada **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por ----- em face da sentença de fls. 365/371 que, em ação ordinária¹ movida contra o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER**, objetivando a alteração de lotação para o local onde exercia as suas funções anteriormente, por vício de fundamentação e perseguição, com o pagamento de indenização por dano moral, **julgou improcedente o pedido**, condenando-se o apelante ao pagamento de custas, despesas e verba honorária de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Pugna o apelante pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que não houve justificativa plausível para a alteração de sua lotação e que vem sofrendo assédio moral de seus superiores (fls. 379/406).

¹ Valor da causa de R\$ 100.000,00 em 10/05/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Recurso respondido (fls. 411/424).

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO.

Trata-se de ação ordinária movida pelo servidor público -----
----- em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER objetivando a alteração de lotação para o local onde exercia as suas funções anteriormente, por vício de fundamentação e perseguição, com o pagamento de indenização por dano moral.

Alega o recorrente na inicial que é servidor público, ocupante do cargo de técnico de laboratório e que, foi deslocado do departamento de análises laboratoriais, local onde exercia as suas funções.

Afirma que, o novo local de trabalho é insalubre e ele tem que permanecer isolado e afastado de outros servidores. Já tentou a sua realocação para outro departamento, sem sucesso.

Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de 158/161, por ausência de prova dos fatos alegados.

Após a anulação da sentença por esta C. 4^a Câmara de Direito Público, os autos retornaram à origem para a adequada instrução probatória, inclusive com a elaboração de laudo pericial.

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve nova sentença de improcedência do pedido (fls. 365/371).

Da irresignação, o presente recurso.

Pois bem.

Inicialmente, ressalta-se que o recurso de apelação se refere, exclusivamente, ao pedido de indenização por danos morais, nada mais falando sobre a transferência de departamento pleiteada na inicial.

O recurso merece provimento.

No presente caso, foi produzido o laudo pericial (fls. 271/274) que relatou as seguintes situações:

Conforme vídeos inclusos nos autos (pg. 53 a56), o local aparentemente era utilizado como algum tipo de depósito, pois fica evidente o armazenamento de alguns móveis quebrados, assim como sinais de abandono e deterioração.

[...]

Fica evidente que foi realizado uma limpeza no local, não sendo encontrado na data da visita as mesmas condições elencadas no vídeo de 02/04/2024, incluso nos autos.

[...]

Conforme descrito, **não há contato com outros funcionários nas proximidades**. Deve se esclarecer que a sala não fica em frente a um banheiro, como alegado na inicial, mas o banheiro faz parte da sala, para uso da pessoa que venha a ficar alocada neste local.

[...]

Como é possível notar pelas evidências apresentadas, tanto as salas do departamento de análises, quanto a sala onde o reclamante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

transferido por último, apresentam boas condições sanitárias e de conforto, necessários para o desempenho das atividades laborais, **embora a última sala seja bem afastada.**

Quando ao Laboratório 02, **as condições encontradas no dia da perícia não são as mesmas relatadas na inicial, houve retirada dos materiais que lá ficavam depositados e a sala foi limpa**, não foram encontradas fezes de roedores no local.

Embora tenha sido limpa, é possível visualizar sujidade nas bancadas e deterioração da estrutura da sala, necessitando de reparos para que então possa ser utilizada como local de trabalho.

Como se depreende do relato do perito, houve visível alteração do local periciado, como retirada de móveis e limpeza e, mesmo assim, o perito indica o estado de deterioração do local designado para o trabalho do autor. Além disso, pode se extrair que em um dos locais pelos quais passou, era distante e não permitia o contato do autor com seus colegas de repartição.

E ainda, como não possuía estrutura adequada, o autor não pode exercer o trabalho para o qual detinha capacitação técnica, sendo deixado praticamente sem função ou atividade.

A testemunha -----, ouvida na audiência (fl. 349), corrobora com as informações apurados no laudo pericial, com relação à deterioração e à falta de condições para o exercício das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Indica, também, que o autor foi isolado dos demais membros da equipe de trabalho.

A Lei Estadual 12.250/2006, que vedava o assédio moral na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração estadual, conceituava, em seu art. 2º, o assédio moral como “*toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que*

5

lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente: (...) determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis; (...) designando para o exercício de funções triviais o exerceente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos; (...) na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional

Embora tal norma tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, na ADIN 3.980/SP, em 29/11/2019, por vício de iniciativa, ante usurpação de competência legislativa do chefe do poder executivo, os conceitos dela constantes podem ser utilizados como norte para caracterização do assédio moral no ambiente de trabalho, ante a notória e histórica dificuldade de identificação e comprovação da prática.

Partindo-se de tal conceito, verifica-se, a partir dos documentos apresentados e do laudo pericial produzido, que o autor foi vítima de assédio moral no trabalho, pois, foi transferido para locais sem condições para o exercício de suas funções, além de ter ficado sem a possibilidade de exercer função para a qual possui capacitação técnica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que, embora ciente da perícia realizada e do depoimento da testemunha, o Estado não o impugnou especificamente, nem arrolou outra

6

testemunha ou produziu qualquer outra prova apta a refutar os elementos do depoimento e do laudo.

Assim, como nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC, é possível ao magistrado formar sua convicção, de forma motivada, com base na livre apreciação de todo o conjunto probatório, reputo suficiente a prova para a caracterização do assédio moral e a responsabilização do Estado pelos atos de seus agentes, na forma do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível – Ação Ordinária – Servidor Público Municipal – Professor de Educação Física - Pretensão de recebimento das diferenças salariais entre os cargos de Professor e Coordenador, bem como indenização por danos morais - **Assédio Moral – Ilegalidade na transferência abrupta do autor para outro local de trabalho, após desavenças com Chefia** Recurso Adesivo do autor - Desvio de função – Inocorrência – Cargo de Coordenador inexistente - Artigo 997, do CPC não limita a matéria do recurso adesivo - Sentença de parcial procedência – **Condenação por danos morais em R\$ 15.000,00** – Sentença mantida. Recursos improvidos (TJSP; Apelação Cível 1017127-75.2019.8.26.0451; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM
 DECLARAÇÃO DE NULIDADE – ATO ADMINISTRATIVO
 SERVIDOR PÚBLICO
 [...]

– INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ASSÉDIO MORAL – GOZO COMPULSÓRIO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS, CONDIÇÕES DE TRABALHO INADEQUADAS TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LANÇAMENTO DE FALTAS INEXISTENTES OU
JUSTIFICADAS COMO FALTAS INJUSTIFICADAS –
CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO E
LANÇAMENTO DE FALTA INEXISTENTE DEMONSTRADO
– PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS
DO AUTOR E DO REQUERIDO DESPROVIDOS PARA

7

MANTER A CONDENAÇÃO E O VALOR FIXADO. **Condições inadequadas do ambiente de trabalho demonstradas.** Nada obstante, tal situação não tem a gravidade que o autor lhe confere, tanto que se insurgiu quando transferido para outro local de trabalho. Nesse passo, conquanto cristalino o nexo causal existente entre a responsabilidade do Município de Peruíbe pelas más condições de trabalho oferecidas e o atual quadro de saúde do autor, o valor fixado pela r. sentença apelada se afigura condizente com o dano experimentado. Pedido procedente. Sentença mantida nesse ponto. Recursos desprovidos.
[...]

c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral. (TJSP; Apelação Cível 1001152-72.2021.8.26.0441; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022)

Com isso, caracterizada a responsabilidade civil do Estado, resta quantificar os danos morais.

Com relação aos danos morais, como não é possível restaurar a indenidade do bem imaterial violado, a solução encontrada para compensação dor ou privação sofrida foi o estabelecimento de razoável quantia em pecúnia, proporcional à gravidade da lesão e das possibilidades patrimoniais do infrator, a fim de se evitar a impunidade deste e o enriquecimento ilícito da vítima. A propósito, elucida Sílvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o “bonus pater familias”: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece

8

com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouco ou de nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.

(Direito Civil: Responsabilidade Civil, 10^a ed., Atlas, vol. 4º, p. 49).

Ainda, ensina Sérgio Cavalieri Filho que “*Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazer parte do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo*” (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004, pág. 98).

Como ressaltado pelo Min. Raul Araújo, do C. STJ, em recente precedente, “*em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes*” (AgInt no REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.975.298/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Assim, considerando-se todas as circunstâncias do caso

9

concreto, mostra-se razoável e proporcional a fixação dos danos morais advindos do assédio moral no valor de R\$ 20.000,00, atualizada e acrescida de juros pela Taxa Selic, a partir da citação, montante que, a um só tempo, busca coibir a reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima, com caráter didático-pedagógico.

Dessa forma, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, nos termos da fundamentação.

Diante da decisão, inverto os ônus sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, nos termos da fundamentação.

Diante da decisão, inverto os ônus sucumbenciais, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURICIO FIORITO

Relator